



## Acórdão 00081/2020-1 - Plenário

**Processo:** 18291/2019-6

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** FUMPDDI - Fundo Municipal Para A Defesa Dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

### FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE VILA VELHA - EXERCÍCIO 2019 – MESES 5, 6, 7, 8, 9 e 10 – ARQUIVAR

#### O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

##### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da Sr.<sup>a</sup>. Ana Claudia Pereira Simões Lima, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do Termo de Notificação Eletrônico 6255/2019, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da Manifestação Técnica 12615//2019-1, apresentou proposta de encaminhamento pela edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se por meio do Parecer 6175/2019-4, anuindo à proposta contida na referida Manifestação Técnica, bem como, pugnando pela aplicação de multa ao responsável em razão de sua omissão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Ana Claudia Pereira Simões Lima.

Como anteriormente dito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

**Art. 20** Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

**§ 2º.** Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

**Art. 35** A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Complementar nº 621/2012 autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação ao não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Contudo, insta ressaltar que nos termos dos apontamentos feitos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019 pelo douto Representante do Ministério Público de Contas, resta claro que a omissão no envio das prestações de contas mensais referentes aos meses 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do exercício de 2019 do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, dentro do prazo estipulado, ocorreu em virtude das dificuldades que o Município de Vila Velha vinha encontrando, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

E mais: como bem lembrado pelo *Parquet* de Contas por ocasião da emissão dos Pareceres proferidos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, tal fato foi capaz de afastar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Importante enfatizar que nos mencionados Pareceres Ministeriais deu-se especial atenção às justificativas apresentadas pelos respectivos responsáveis quanto à particular questão por que passava o jurisdicionado, qual seja, que *“o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.”*

E não foi por outra razão que o senhor Procurador do Ministério Público de Contas que atuou naqueles autos pugnou pelos arquivamentos dos respectivos feitos nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Dentro desse contexto, acolhendo a sugestão do Digno Representante Ministerial nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, entendo que o mesmo posicionamento neles apostos deve prevalecer no caso aqui em apreciação.

Nesse passo, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do entendimento do douto Ministério Público de Contas nestes autos, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator;

**1.1. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.2. Dar ciência** ao interessado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**